

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 131/2025

Ementa: Análise. **Legalidade e Constitucionalidade.** Projeto de Lei que reconhece como Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Santa Cruz do Capibaribe o Instituto UESCC – União dos Estudantes de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 131/2025**, de autoria da vereadora em exercício **Jessyca Mônica de Lima Cavalcanti**. O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que reconhece como Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Santa Cruz do Capibaribe o Instituto UESCC – União dos Estudantes de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, da Constituição Federal; Art. 8º, I, da Lei Orgânica Municipal) e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (Art. 30, IX, da CF). O reconhecimento de uma entidade com relevância histórica e cultural para a comunidade local insere-se na esfera de interesse local.

A Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, garante o pleno exercício dos direitos culturais e define o patrimônio cultural brasileiro, incentivando sua promoção e proteção. A Lei Orgânica Municipal, seguindo o mesmo princípio, estabelece a competência municipal para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Quanto à iniciativa de legislar sobre o tema, esta é concorrente, cabendo tanto ao Prefeito quanto aos Vereadores (Art. 29, I e II, da LOM), não se tratando de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo arrolada no Art. 30 da LOM. Portanto, a iniciativa da nobre Vereadora é legítima.

No que diz respeito ao aspecto orçamentário, o Projeto de Lei possui natureza predominantemente declaratória (Art. 1º e 2º). O Art. 3º apenas faculta ao Poder Executivo a celebração de parcerias futuras, não criando despesa obrigatória de caráter continuado nem estabelecendo uma obrigação imediata de gasto público para o município. Eventuais parcerias ou convênios decorrentes desta Lei deverão, oportunamente, observar as normas orçamentárias e financeiras vigentes, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 16 e 17 da LC 101/2000). Assim, o projeto, em si, não gera impacto orçamentário-financeiro imediato que demande as exigências dos referidos artigos da LRF.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei. Sendo assim, sou **FAVORÁVEL** à sua regular tramitação,

É o parecer.

Santa Cruz do Capibaribe, *data da assinatura eletrônica.*

IGOR HENRIQUE FERREIRA SILVA
OAB/PE 59.092
Assessor Técnico Jurídico